XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

NORMA SUELI PADILHA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-660-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivermos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I , que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico nestas áreas tão inovadoras do Direito,, que representam novos desafios colocados ao universo jurídico.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

A COMERCIALIZAÇÃO DE GAMETAS FEMININOS E A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ONEROSA NO BRASIL, de autoria de Cassia Pimenta Meneguce , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Ana Lúcia Maso Borba Navolar. O artigo analisa a possibilidade da comercialização de gametas femininos e da gestação de substituição onerosa no Brasil. O objetivo é evidenciar que o Brasil necessita de lei em sentido formal regulamentando a reprodução humana assistida, sendo que atualmente, diante da omissão legislativa aplica-se a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, do autor Eid Badr, co-autoria com Cid da Veiga Soares Júnior, neste artigo os autores demonstram a necessidade da implementação da educação ambiental no sistema de ensi no brasileiro visando a proteção dos animais

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ANIMAL NA CONTEMPORÂNEIDADE – UMA PAUTA EDUCATIVA PARA A SOCIEDADE Neste artigo o autor Fábio Da Silva Santos analisa o papel da educação ambiental no processo de conscientização da população sobre os interesses dos animais não-humanos.

A NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO DE GESTAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, dos autores Claudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin. O artigo refere-se a cessão de gestação, sendo aquela na qual uma mulher é escolhida para gestar a prole de uma pessoa ou casal idealizadores de um projeto parental, objeto de análise do estudo a natureza jurídica contratual deste método de procriação.

A REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA NA RESOLUÇÃO N° 2.320 /2022 DO CFM: APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro e Valéria Silva Galdino Cardin, que visa analisar as técnicas de reprodução assistida previstas na Resolução n° 2.320/2022 do CFM, como por exemplo: a redução embrionária, a eugenia; o diagnóstico genético pré-implantacional; a gestação de substituição; a reprodução post mortem e o anonimato do doador.

A SUCESSÃO PROCESSUAL DOS ANIMAIS dos autores Vicente de Paula Ataide Junior , Zenildo Bodnar , Welton Rübenich analisa as questões processuais relativas à capacidade processual dos animais em juízo.

A VULNERABILIDADE DAS MULHERES DIANTE DA PROIBIÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE BIOÉTICA À LUZ DA METÁFORA DAS CAPAS E DA TEORIA DA POBREZA COMO PRIVAÇÃO DE CAPACIDADES, de autoria de Júlia Sousa Silva e Ana Thereza Meireles Araújo. A pesquisa tem como objeto geral verificar de que maneira a proibição do aborto se converte em mais uma vulnerabilidade a que mulheres estão expostas, em especial mulheres em frágil condição socioeconômica,.

AS DIRETRIZES ANTECIPADAS DA VIDA COMO FORMA DE BIOETICA NA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, das autoras Ines Lopes de Abreu

Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos. O artigo analisa o instrumento das “diretrizes antecipadas da vida”, que se trata de uma escritura pública declaratória que assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, e que permite ao paciente escolher previamente a que tipo de tratamento médico deseja ou não ser submetido, preservando o direito à vida e morte como antecipação de expressão de sua vontade caso não possa mais expressar sua vontade.

BIOÉTICA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE MENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERFACE ENTRE BIOÉTICA, PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA. Artigo de autoria de Marcele de Jesus Duarte Monteiro , Raimundo Wilson Gama Raiol e Hamanda de Nazaré Freitas Matos. O estudo tem como objetivo discorrer sobre a formação de psicólogos e psiquiatras sob a égide da bioética, sendo profissionais de saúde que lidam diretamente com o sofrimento mental de indivíduos que já carregam o estigma da loucura. A abordagem desenvolvida no trabalho se baseia na bioética principiológica proposta por Beauchamp e Childress, mediante o uso de metodologia dedutiva, centrada em pesquisa bibliográfica e documental.

CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO E A MUDANÇA DO PARADIGMA MATER SEMPER CERTA EST, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro , Janaina Sampaio De Oliveira e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. O objetivo do presente artigo é analisar a definição da maternidade na gestação de substituição, pois referida técnica colocou em questão o brocado “mater semper cert est” que via como certa a maternidade daquela que gestava a criança.

GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: O DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.320/2022 E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Artigo de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa. Este artigo tem o objetivo geral de analisar o diálogo das fontes entre a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320 /2022 e o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a Constituição Federal e o Código Civil no que tange à gestação de substituição, visto que ainda é um tema que carece de uma legislação que o regulamente.

IMPLICAÇÕES DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES, das autoras Ana Lúcia Maso Borba Navolar , Cassia Pimenta Meneguce e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, o artigo apresenta algumas implicações que a reprodução humana assistida póstuma gera no campo do direito das famílias e das sucessões. Objetiva demonstrar que em

razão da previsão legal constante no artigo 1.597, III e IV do Código Civil, a criança gerada nestas condições é presumivelmente filha do falecido que submeteu à criopreservação o seu material genético

O BEM-ESTAR ANIMAL E A INSEGURANÇA ALIMENTAR, de autoria de Maria Carolina Rosa Gullo , Vinícius Moreira Mendonça e Tiago Bregolin Bertuzzo. O artigo analisa a relação existente entre a melhoria do bem-estar animal e as estratégias de combate à fome e insegurança alimentar, bem como o papel do direito internacional nessa temática.

O CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO PERSONALÍSSIMO AO CORPO DA GESTATRIZ NO CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Lucas Henrique Lopes Dos Santos e Cleber Sanfelici Otero . O artigo analisa a técnica de reprodução assistida de gestação de substituição que envolve direitos personalíssimos que costumam ser questionados social e juridicamente, quando da resolução de casos concretos conflitivos.

O DIREITO DOS ANIMAIS NA OBRA DE BRUNO LATOUR de autoria de Elisa Maffassiolli Hartwig. Neste artigo a autora se analisa a concepção de direito animal do antropólogo francês Bruno Latour.

O PAPEL DA BIOTECNOLOGIA NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTAGEM EM ANIMAIS NÃO HUMANOS NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOS COSMÉTICOS: A ENTRADA DO BEM ESTAR ANIMAL COMO UM ELEMENTO DO FAIR TRADE, dos autores Marjorie Tolotti Silva de Mello,, Iasna Chaves Viana e Adilson Pires Ribeiro. Neste artigo os autores analisam a substituição dos animais por recursos alternativos na indústria de cosméticos.

OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, de Heron Gordilho em coautoria com Juliana Nascimento analisa a nova figura do animal comunitário na jurisprudência brasileira.

SAÚDE E BIOÉTICA DOS CORPOS TRANS: REFLEXÕES ACERCA DA DES (CONTINUIDADE) DE GÊNERO, das autoras Janaína Machado Sturza e Paula Fabíola Cigana. Este estudo tem como objetivo essencial promover uma interlocução entre saúde e bioética dos corpos trans, especialmente sob a perspectiva da sexualidade na concepção foucaultiana, apresentando possibilidades de entrelaçamento com questões de gênero, em um espaço circunscrito pelo biopoder.

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2022.

Professor Dr. HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

Professora Dra. NORMA SUELI PADILHA – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

Professora Dr. RICARDO STANZIOLA VIEIRA – UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI

O CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO PERSONALÍSSIMO AO CORPO DA GESTATRIZ NO CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

CONTROL OF THE AVAILABILITY OF THE PERSONAL RIGHT TO THE BODY OF THE GESTATRIM IN THE REPLACEMENT MANAGEMENT AGREEMENT

Claudia Aparecida Costa Lopes [1]
Lucas Henrique Lopes Dos Santos [2]
Cleber Sanfelici Otero [3]

Resumo

A técnica de reprodução assistida de gestação de substituição envolve direitos personalíssimos que costumam ser questionados social e juridicamente, quando da resolução de casos concretos conflitivos. O uso do útero humano por uma mulher que não intenciona assumir a prole recebe tratamento restritivo pelo Conselho Federal de Medicina e pela jurisprudência. Normatizou-se que, em regra, somente mulher que pertence à família de um dos idealizadores da filiação em parentesco consanguíneo até o quarto grau pode gesta-lo. Diante de tal limitação, parte-se da hipótese de cerceamento de um direito personalíssimo, o direito ao próprio corpo, para investigar se poderia haver um alargamento do entendimento quanto aos limites de exercício da autonomia da gestante que escolhe participar de tal procedimento médico, mesmo não atendendo ao requisito de parentalidade. Desta forma, por meio do método hipotético dedutivo, busca-se, através da pesquisa teórica e documental, vislumbrar novos paradigmas hermenêuticos aplicáveis ao direito personalíssimo da gestante na gestação de substituição.

Palavras-chave: Autonomia privada, Contratos reprodutivos, Direitos da personalidade, Disponibilidade controlada, Gestação de substituição

Abstract/Resumen/Résumé

The assisted reproduction technique of surrogacy involves very personal rights that are usually questioned socially and legally, when resolving specific conflicting cases. The use of the human uterus by a woman who does not intend to assume the offspring receives restrictive treatment by the Federal Council of Medicine and jurisprudence. It was established that, as a rule, only a woman who belongs to the family of one of the creators of affiliation in

[1] Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES).

[2] Mestrando no Programa de Pós-graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR (Maringá /PR). Graduado em Direito pela UEL (Londrina/PR). Advogado.

[3] Doutor e Mestre em Direito Constitucional (ITE-Bauru/SP). Professor na Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito (UNICESUMAR-Maringá/PR). Professor na Especialização em Direito Previdenciário (UEL-Londrina/PR). Juiz Federal (4ª Região).

blood kinship up to the fourth degree can give birth. Faced with this limitation, we start from the hypothesis of curtailment of a very personal right, the right to one's own body, to investigate whether there could be a broadening of the understanding regarding the limits of exercising the autonomy of the pregnant woman who chooses to participate in such a medical procedure, even not meeting the parenting requirement. In this way, through the hypothetical deductive method, it is sought, through theoretical and documentary research, to glimpse new hermeneutical paradigms applicable to the very personal right of the pregnant woman in a surrogate pregnancy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private autonomy, Reproductive contracts, Personality rights, Controlled availability, Replacement management

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República do Brasil não possui previsão expressa relativa a um "direito à procriação". No entanto, o art. 226, § 7º, ao estabelecer que o planejamento familiar deve ser exercido pela livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito e fundando-o nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, implicitamente garante o direito à reprodução.

Para concretização deste direito, os casais ou pessoas idealizadoras de um projeto parental podem valer-se do método conceptivo natural ou recorrer a algum tipo de reprodução medicamente assistida. Nesta última, tem-se o emprego de um conjunto de técnicas laboratoriais substitutivas ou facilitadoras de uma etapa deficiente do processo reprodutivo, como uma forma de contornar a esterilidade ou infertilidade.

Muito embora não haja regramento específico sobre esta forma de reprodução na legislação civil brasileira, a Resolução nº 2294/21 do Conselho Federal de Medicina, traz preceitos norteadores para a aplicação destas técnicas pelos médicos e clínicas de saúde e prevê expressamente, entre elas, a gestação de substituição como um dos métodos medicamente assistidos de reprodução humana. Por meio desta técnica uma mulher, a gestatriz, é escolhida por uma pessoa ou casal para gestar o filho idealizado em um projeto parental. Observa-se que a realização desta forma de reprodução envolve dois direitos personalíssimos: o reprodutivo, da pessoa ou casal que almeja a filiação, e a integridade física do próprio corpo da gestante que cede o útero.

Por certo que a referida situação fática pode gerar conflitos familiares bem como bioéticos, de modo que o que justifica esta pesquisa é a problemática demanda que envolve o uso do útero humano, ou seja, a disposição do direito personalíssimo ao próprio corpo por quem não pretende assumir a prole, diante de algumas limitações impostas pela resolução médica. Convencionou-se, na Resolução já mencionada do Conselho Federal de Medicina, que a escolha da gestante pelos idealizadores do projeto parental deve se restringir a alguém que pertence à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau.

Diante de tal parâmetro, questiona-se, neste artigo, se uma mulher sem vínculo parental não estaria tendo cerceado o direito de dispor de seu útero para gestar a criança

alheia. Seria adequado juridicamente que a disponibilidade do uso do útero humano esteja atrelada ao critério estabelecido na Resolução?

Partir-se-á da compreensão do que é a técnica de gestação de substituição e como ela pode ser realizada, a fim de verificar a real problemática que a situação concreta pode ocasionar no contexto das relações sociais e que, por consequência, pode desencadear conflitos judiciais. Na seção seguinte, observar-se-á a complexidade dessas demandas e a repercussão na dogmática jurídica, haja vista relacionarem direitos considerados inatos do homem, os chamados direitos personalíssimos, e, portanto, tratados pelo poder judiciário de maneira mais rígida e restrita que direitos de outra natureza. Na sequência, abordar-se-á, especificamente, o tratamento direcionado ao direito ao próprio corpo pelo ordenamento jurídico nacional, tendo em vista ser este o direito de que a gestante dispõe quando aceita participar da referida técnica gestacional. Os limites que a doutrina contemporânea estabelece para essa disposição de direitos é abordada no tópico seguinte, quando se discutirão os parâmetros atuais que poderiam servir como paradigma hermenêutico dos juízes na análise de casos concretos e, assim, desenvolver-se uma teoria referente a disponibilidade relativa do direito ao corpo na gestação de substituição, como se verá no tópico final.

Na tentativa de alcançar possíveis conclusões, nesse estudo, utilizou-se o método hipotético dedutivo por meio da pesquisa teórica, fundamentada em revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos e na legislação nacional aplicável aos direitos personalíssimos em questão.

2 A TÉCNICA REPRODUTIVA DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

Dentre as técnicas de reprodução assistidas, destaca-se a gestação de substituição por implicar o maior e mais questionável ato de disposição do corpo humano pela gestante. Esse procedimento de procriação se configura quando o óvulo fecundado *in vitro* é implantado em outra mulher que não idealizou o projeto parental, o que faz surgir a figura da mãe de suporte que recebe o embrião alheio, comprometendo-se a entregar o bebê após seu nascimento. O casal ou pessoa, chamada de geratriz, que pretende reproduzir-se celebram um contrato com uma clínica médica de reprodução para que assista nas etapas do processo reprodutivo, contando com o auxílio de uma mulher que cede o útero para gestar a criança desejada, intitulada de gestatriz. (SÉGUIN, 2002, p.94).

Na gestação de substituição o óvulo da cedente do útero pode ser fecundado com esperma do membro masculino do casal contratante. Também é realizada a fecundação de óvulo da cedente do útero com esperma de doador anônimo. Mostra-se corriqueiro, na gestação de substituição, ambos os gametas provirem de doadores anônimos, ou seja, nem do casal idealizador nem da cedente do útero. Em todas essas situações, verifica-se a disposição socialmente aceita do material genético das pessoas envolvidas na reprodução. (MALUF, 2010, p.169). Há a possibilidade, ainda, de ambos os gametas advirem do casal contratante. Desta forma, a cedente do útero contribui apenas com o processo gestacional, disponibilizando o órgão reprodutor para gerar a criança em substituição à mãe idealizadora do projeto parental. (FERNANDES, 2000, p. 58)

Como observado, a realização da técnica de gestação de substituição pode se dar de maneira homóloga ou heteróloga. Quando o material genético de um ou dos dois interessados na reprodução vem de uma terceira pessoa, doador anônimo ou a cedente de útero, a reprodução é chamada de heteróloga. Respectivamente, será reprodução heteróloga parcial quando sêmen ou óvulo forem de terceira pessoa, e total sempre que ambos os matérias advierem de doadores. Adriana Caldas Maluf (2010, p. 164) entende que a cessão temporária de útero "envolve questões bastante delicadas acerca da determinação de questões atinentes à maternidade e a paternidade do novo ser gerado, gerando conflitos em relação aos papeis familiares além de conflitos bioéticos e religiosos." Tais conclusões doutrinárias quanto à gestação de substituição advém dos conflitos que envolvem a doação do material genético somado ao uso do útero humano pela gestatriz, configurando, de fato, a disposição do próprio corpo, um direito personalíssimo, objeto da mais alta complexidade dentro do ordenamento jurídico que integra a proteção à integridade física da pessoa humana. Elucidados, assim, os aspectos básicos da realização da técnica gestacional substitutiva, passa-se à exposição da relação que se estabelece com os direitos da personalidade da gestatriz, qual seja o direito ao seu próprio corpo

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE: O DIREITO SOBRE O PRÓPRIO CORPO

O direito à integridade física é corolário da garantia destinada à vida humana, impondo repulsa contra qualquer risco a sua degradação total ou parcialmente. Esse direito

apresenta-se construído sobre ampla, robusta e exaustiva fundamentação constitucional e infraconstitucional.

A primeira fonte constitucional desse direito pode ser encontrada no art. 1°, inc. III ao versar sobre a garantia de dignidade adstrita à pessoa humana. Também cita-se o art. 5 º, inc. III, dentre vários outros que visam atingir o mesmo objetivo, que reforçou tal salvaguarda ao determinar a ilicitude de qualquer tratamento desumano ou degradante ao indivíduo e, ainda no texto constitucional, há que se destacar o art. 199, 4, que estabelece e regula a disponibilidade de partes do corpo humano (BRASIL, 1988).

Em âmbito infraconstitucional, os direitos personalíssimos dispostos no Código Civil disciplinam a temática, especialmente, nos artigos 13 a 15 (BRASIL, 2002). Há ainda previsão em leis esparsas com a mesma destinação, como a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que institui a legalidade sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento (BRASIL, 1997).

Falar em integridade física é referir-se ao modo de ser da pessoa, partindo da noção de direito à vida e abrangendo diversos outros direitos, conforme elucida Elimar Szaniawski (2005, p. 467):

> Atualmente, vamos encontrar, sobre a denominação de direitos à integridade física diversos outros direitos, como sub tipificações dos direitos de personalidade, sob a ótica da doutrina do século XIX. A saber: o direito à vida, o direito à integridade corporal e o direito à saúde.

O alcance desse direito é abordado pela doutrina tradicional de maneira ampla. Diz respeito à proteção destinada à vida humana, englobando o corpo físico vivo e o corpo morto, com seus desdobramentos abrangendo as partes separadas do corpo. O tema costuma ser tratado sobre as expressões “direito à integridade física” ou “direito ao próprio corpo” (BORGES, 2007, p.169). É o que se observa pelo sentido adotado por Roxana Borges (2007, p.169) ao utilizar a expressão direito ao próprio corpo num sentido genérico e subdividi-lo em seis aspectos, quais sejam: o direito à adoção de órgãos, direito ao embelezamento, direito à mudança de sexo, direito à integridade física, direito a auto lesão, direito ao corpo e, inclusive, a reprodução humana, objeto de observação especial neste artigo.

Por certo que o recorte desta pesquisa recai sobre os limites da disponibilidade sobre o aspecto físico da personalidade do corpo vivo em sua integridade ou de suas partes separadas,

sobre os quais o Código Civil dedicou atenção mais especificamente, no art. 13[1] (BRASIL, 2002). Tendo em vista que o corpo vivo é o "habitat" da pessoa, tem-se, como corolário, que o art. 13 da lei civil busca, por meio da garantia de proteção ao direito personalíssimo de integridade física corporal, salvaguardar, em última instância, o objeto principal de proteção de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana.

Superados os esclarecimentos sobre o fundamento legal do principal direito personalíssimo em questão nesta pesquisa, passa-se a avaliação de atributos que lhe são característicos, de acordo com a clássica construção doutrinária, no tópico seguinte.

4 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

O escopo derradeiro dos direitos personalíssimos é escudar os atributos mais elevados da pessoa. Portanto, são dotados de caracteres especiais que visam garantir a mais ampla tutela a ela. Diante da previsão do art. 11[2] do Código Civil, que estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, a doutrina nacional extrai quais são as características importantes dessa classe de direitos. Concluem, majoritariamente, que são, também, extrapatrimoniais e indisponíveis, entre outros predicados. Neste sentido, Borges (2007, p. 120) vaticina que:

> No código civil de 2002, o capítulo dos direitos de personalidade inicia com um artigo que, dentre as várias características apontadas pela doutrina, atribui apenas 2 características aos direitos de personalidade: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, proibindo o legislador que os direitos de personalidade sofram, até mesmo, limitações voluntárias. Ou seja, dentre tantas características atribuída aos direitos de personalidade, o legislador mencionou apenas a indisponibilidade, stricto senso. O texto do artigo 11 do código civil de 2002 estabelece o seguinte: Com exceção dos casos previstos em lei, dos direitos de personalidade, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Centra-se, essa pesquisa, na característica da indisponibilidade dos direitos da personalidade. Esta característica sugere a inviabilidade do titular de um direito de dispor dele como bem lhe aprouver, ou seja, a impossibilidade de exercer livremente a autonomia. Distante do posicionamento predominante da doutrina, a jurisprudência tem evidenciado uma

---

[1] Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes (BRASIL, 2002)

[2] Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002).

realidade contraditória diante da disposição de direitos personalíssimos feita por seus titulares, nos casos concretos. Exemplificativamente, observam-se demandas internacionais acerca da técnica de reprodução assistida de gestação de substituição na qual a gestante da criança cede o útero para realizar o projeto de filiação de uma outra pessoa ou família.[3]

Em conformidade com o entendimento de Borges (2007, p. 132), a disponibilidade, em sentido amplo, significa o poder que a pessoa tem de gerir seus interesses particulares no âmbito da vida privada, sem interferência do Estado ou de terceiros. Tratar da disponibilidade de um direito implica lidar com o poder do particular de estabelecer normas individuais sobre seus interesses, exercendo seus direitos não apenas de forma negativa, mas também e principalmente de forma positiva (BORGES, 2007, p. 114). Dito de outra forma, implica o poder de ditar normas que o particular tem em determinadas situações jurídicas por meio do exercício de sua autonomia (PERLINGIERI, 2002, p. 120).

Não se pode deixar de, preliminarmente ao tema da disponibilidade dos direitos, abordar em linhas gerais o conceito apresentado pela doutrina clássica acerca da autonomia da vontade e da autonomia privada. A autonomia tem sua raiz na vontade humana e relaciona-se intimamente com a liberdade para manifestar o consentimento diante do exercício de um determinado direito. Pietro Perlingieri (2002, p. 119) esclarece que o direito subjetivo é “o poder reconhecido pelo ordenamento a um sujeito para a realização de um interesse próprio do sujeito”.

Em momentos históricos mais remotos, no direito nacional imperava o liberalismo e a autonomia dita “da vontade" era exercida quase que sem limites. Vislumbrava-se apenas a vontade da parte, desconsiderando limitações de ordem pública como fatores políticos, econômicos ou sociais, relacionados com a expressão da vontade particular. É certo que a amplitude do princípio da autonomia, hoje, não é o mesmo de outrora. Atualmente, o direito subjetivo, fundado no referido princípio, em atenção ao movimento de constitucionalização do direito privado não pode mais ser expresso de forma arbitrária e absoluta, já que teve seu

---

[3] "Caso o bebé tivesse nascido na Ucrânia, um dos poucos países onde a **gestação por substituição** está prevista na lei, a mãe biológica teria de renunciar à criança logo a seguir ao parto e o casal faria o registo da recém-nascida na embaixada. Em Portugal a gestação de substituição é ilegal. Disponível em: https://pt.euronews.com/2022/04/01/ucraniana-em-gestacao-de-substituicao-da-a-luz-em-portugal Acesso em: 05 jul. 2022.

"O limbo legal que afeta estas famílias espanholas tornou-se numa verdadeira tragédia para o casal chileno detido no aeroporto de Lima, no Peru, quando tentava deixar o país com dois bebés concebidos através de uma barriga de aluguer.” Disponível em: https://pt.euronews.com/2018/09/07/o-limbo-legal-das-barrigas-de-aluguer Acesso em: 5 jul. 2022.

sentido sensivelmente alterado. Neste sentido é a lição de Roberto Senise Lisboa (1997, p. 80) ao estabelecer que "a autonomia da vontade, outrora núcleo absoluto e ilimitado da negociação jurídica, graças ao individualismo, cedeu lugar, então, ao princípio da proteção do hipossuficiente. Contudo não desapareceu do cenário do direito".

Francisco Amaral (2003, p. 348), em síntese esclarecedora, estabelece que "a expressão 'autonomia da vontade' tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real". Segundo identifica Eros Roberto Grau (2001, p. 78):

> A mudança de perspectiva sobre a compreensão da autonomia da vontade é, portanto, profunda: deixa-se de considerar o indivíduo como senhor absoluto da sua vontade, para compreendê-lo como sujeito autorizado pelo ordenamento a praticar determinados atos, nos exatos limites da autorização concedida.

Acrescenta-se, ainda, o posicionamento de Edson Rodrigues e Janice Borges (2010, p. 189) que ao questionarem se nos negócios jurídicos e nas situações subjetivas não patrimoniais (direitos da personalidade ou pessoais), caberia a aplicação da autonomia privada, entendem que a resposta só pode ser afirmativa. Paro os autores, desde que em conformidade com o ordenamento jurídico, nas situações não patrimoniais as partes também têm a possibilidade de criar regras próprias em função de seus interesses.

Entretanto, a compreensão dos direitos da personalidade ocorre em perspectiva de relativa disponibilidade, haja vista o artigo da lei civil, acima citado, promover uma abertura para estipulação de casos excepcionais de disponibilização dos direitos personalíssimos, sempre que amparado em lei especial ou na Constituição Federal, quando fundamentado no próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, essa característica vem acompanhada de limitações impostas pela doutrina.

Nelson Rosenvald (2014, p. 173) afirma ser "admissível a limitação voluntária a direito da personalidade, desde que não seja em caráter absoluto e genérico. Ou, noutras palavras, o ato de disposição de um direito da personalidade há de ser transitório (limitado no tempo) e específico (afinal ninguém pode abrir mão de toda a sua personalidade)". Jabur Haddad (2020, p. 445) acrescenta que:

> Deveras, a limitação inválida, e com sobra de motivos, é aquela que se tolhe do titular de um direito personalíssimo a fruição de (i) todas suas particulares e incessíveis potencialidades (ii) indeterminadamente. A temporária e parcial

> cessão, graciosa ou onerosa, das virtudes contidas num direito personalíssimo não afronta o art. 11 do Código Civil.

Borges (2007, p. 112) corrobora com a temática e a enriquece ao entender a disponibilidade como sendo a "liberdade jurídica de exercer certos direitos de personalidade de forma ativa ou positiva, não apenas na forma negativa, como tradicionalmente se pensou. Pode-se extrair que a antiga apreciação do aspecto negativo da salvaguarda dos direitos da personalidade que sugere a proteção das pessoas contra agressões de terceiros e do Estado se mostra obsoleta pois o amparo desses direitos não pode limitar-se em garantir ao sujeito uma blindagem contra o Estado e particulares.

Por certo que existe uma função dúplice necessária para o livre desenvolvimento da personalidade. A autonomia manifesta a liberdade jurídica do sujeito de exercer seus direitos personalíssimos de maneira positiva, atuante e em conformidade com seus interesses próprios.

> Se a dignidade da pessoa humana e, portanto, os direitos de personalidade forem considerados apenas em seu aspecto negativo, como faz o direito penal, a tutela dos direitos de personalidade não estará completa. Na verdade, é preciso valorizar a possibilidade e a presença da autonomia privada no âmbito dos direitos de personalidade, reconhecendo o seu aspecto positivo, ligado à liberdade jurídica. (BORGES, 2007, p.123).

Cunha Gonçalves (1958, p. 339), em síntese esclarecedora, defende essa maior disponibilidade dos direitos da personalidade afirmando ser evidente a aptidão do homem para exercer direitos sobre a sua própria pessoa, incluindo, não só os atos quotidianos, mas também e principalmente os atos de especial tratamento pela lei civil. Neste sentido, afirma ser inegável que o homem pode exercer direitos sobre a sua própria pessoa, tanto os atos da vida quotidiana como também os atos extraordinários.

Dentre estes últimos o autor exemplifica seu posicionamento citando o ato de ceder sangue para uma transfusão, a fim de salvar um doente; atirar-se à água ou no meio das chamas para salvar uma vida alheia; sujeitar-se a experiência de novas terapêuticas, ou legar o cadáver ao teatro anatômico, alistar-se voluntariamente para uma guerra, mesmo em país estrangeiro; contratar-se para arriscado serviços desportivos nos circos ou nas barracas de santibancos, sujeitando-se a perigosas provas. Enfatiza, o autor, que todos esses atos são direitos sobre o próprio corpo e com eles não se lesam os direitos alheios, nem ofendem os princípios da conservação e utilidade social, da moral pública ou dos Interesses do Estado. De igual modo, lembra, ainda que a quem se constitui em refém em tempo de guerra, ou cede o

seu nome para fins mercantis ou literários, exerce direitos sobre parcelas de sua pessoa ou sobre manifestações da sua personalidade (CUNHA GONÇALVES, 1958).

A ampla determinação, pelo Estado, do que é digno ou não e necessário ao desenvolvimento da personalidade de alguém não se configura numa garantia de proteção à pessoa humana, mas sim numa ofensa. Conforme entendimento de Borges (2007, p. 140), a intervenção do Estado não pode se estabelecer no sentido de determinar o que é adequado para o alcance da dignidade do homem. Somente a própria pessoa, no exercício de seu direito ao respeito à dignidade, é quem definirá quais são os atos que a definem, a efetuam ou a agridem. Neste sentido, a autora afirma que a definição do conceito de dignidade não pode ser dada de forma absoluta pelo direito, mas pela própria pessoa a quem se refere. Para ela, a dignidade não é um direito, de modo que o que se está a tratar é o direito ao respeito à dignidade da pessoa. Portanto, o ordenamento jurídico e o estado devem assegurar o direito ao respeito à dignidade das pessoas, mas não de determinar o que seja ou não dignidade. (BORGES, 2007, p.143-144).

Enfatiza-se, contudo, que a defesa da disponibilidade do direito personalíssimo se restringe a atos realizados pelo seu próprio titular. Por certo, o mesmo não se pode afirmar quanto à conduta de terceiros em relação ao titular do direito, como por exemplo quando os pais dispõem da integridade física do corpo de um filho, entende-se que quanto a atos referentes a direito de terceiros a inviolabilidade deve ser garantida, respeitando limites que a lei deve avaliar e estabelecer previamente. Conforme Borges (2007, p. 123), o aspecto positivo dos direitos de personalidade, de realizador da liberdade jurídica que o ordenamento reconhece às pessoas, tem de ser respeitado, é preciso admitir o exercício amplo da liberdade, que não afete direitos de terceiros.

Desta forma, se a Constituição Federal e o Código Civil garantem o direito à integridade física, o titular desse direito tem o “direito/faculdade" de manter sua integridade como entender mantê-la, e não a obrigação de o fazê-lo conforme o Estado o determina, sob pena de transformar um direito em um dever. Por conseguinte, afirmar que os direitos da personalidade são indisponíveis significa retirar-lhes a essência de garantia concedida aos particulares como um direito para considerá-los e impô-los como deveres, haja vista a indisponibilidade implicar um dever de exercício, ou seja, uma obrigação de não dispor. Se o

sujeito tem uma esfera de autonomia para exercer seus interesse segundo sua própria vontade, ele também o deve ter para não o exercer.

Dito de outra maneira, se o exercício de um direito da personalidade for obrigatório, o que era direito passa a ser dever, descaracterizando assim o âmbito de autonomia e liberdade que conferem dignidade à pessoa humana. Assim, pode-se afirmar que encontra-se na esfera de exercício de autonomia da pessoa dispor de seus direitos personalíssimos, inclusive da sua integridade física para procedimentos de reprodução assistida como ocorre na gestação de substituição. É com este tema que se ocupa o tópico a seguir.

5 DA DISPONIBILIDADE RELATIVA DO DIREITO AO CORPO NA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

O legislador nacional estabelece a indisponibilidade do próprio corpo quando importar ofensa permanente à integridade física da pessoa humana ou contrariar os bons costumes e admite a disponibilidade sempre que autorizado em lei especial. Como já observado no tópico anterior, os limites impostos pela lei para disposição do direito ao corpo são insuficientes para abarcar todas as situações fáticas conflitiva, como ocorre com a gestação de substituição e carecem de uma ampliação, o que justifica essa pesquisa.

Borges (2007, p. 175) enfatiza que os direitos da personalidade tem uma conotação de liberdade positiva. Nesse sentido, o direito ao próprio corpo abrange tanto o direito de defender-se dos atentados de terceiro quanto o direito de dispor de seu corpo por meio da autonomia privada e da autonomia jurídica individual.

É certo que há uma série de situações fáticas de disponibilidades de direitos personalíssimos que são consentidas pela sociedade conforme se pode observar, a título de exemplo, na disposição onerosa ou gratuita do próprio corpo, quando modelos, atores, apresentadores e artistas em geral, por força de contrato, obrigam-se a realizar alguma alteração no próprio corpo para fins profissionais. (BORGES, 2007, p. 186). Percebe-se, pelos exemplos trazidos pela autora, que a disponibilidade de direitos personalíssimos para situações laborais configura a aceitação social, política e legal da “venda" dos atributos mais caros do indivíduo. Note-se que, quando o ser humano se submete a situações de insalubridade ou periculosidade na prestação de sua força de trabalho, o que ocorre é uma disposição do direito à integridade física e psíquica, inclusive, com contraprestação

patrimonial obrigatória determinada por lei. Vislumbra-se que tais situações passam pelo crivo coletivo adequando-se aos parâmetros de moralidade construídos socialmente.

Entretanto, há atividades que, ainda que aceitas jurídica e socialmente, já suscitam questionamentos na doutrina. É o que se observa com a auto lesão, haja vista que a sociedade brasileira é farta em exemplos socialmente admitidos, tolerados e até mesmo admirados de pessoas e grupos culturais que praticam a auto lesão como forma de realização da própria personalidade. A prática de esportes de lutas violentas, de alta velocidade ou que expõem a pessoa à situações de clima inóspito em escaladas de montanhas ou precipícios podem exemplificar tal aceitação social, muito embora a vida e integridade física sejam colocadas em risco. Também convém recordar outras lesões como as tatuagens em vasta superfície do corpo, colocação de piercing e brincos em vários pontos da pele ou a realização de cirurgias muito invasivas com finalidade meramente estética e, ainda, a submissão a experiência científicas e médicas ou teste de produtos farmacêuticos. Tem-se, também, o exemplo nos rituais de iniciação ao candomblé de cortes feitos nos rostos, braços e cabeça dos iniciados, os suplícios, por razões religiosas. (BORGES, 2007, p. 195).

No mesmo sentido, a doutrina entende ser um direito da pessoa, que se insere dentro dos limites válidos de disponibilidade, exercer a autonomia livremente para optar por realizar a reprodução por meio de auxilio médico. Nesse sentido é a lição de Borges (2007, p. 221):

> Uma vez que grande parte da doutrina, principalmente os estudiosos do direito de família e até mesmo legislador do código civil de 2002, no que tange à reprodução assistida, no artigo 1597, V percebem a validade jurídica do consentimento das pessoas envolvidas em tais procedimentos, não se pode negar que todas essas práticas são manifestações da autonomia jurídica da pessoa.

Assim, constata-se que se admite uma certa disponibilidade do corpo humano. Borges (2007, p. 213) reconhece a autonomia privada das pessoas, para inclusive, realizar negócios jurídicos com o objetivo de colaborar no procedimento de reprodução assistida, seja quando a mulher autoriza a intervenção médica para a retirada de um óvulo maduro para outra pessoa, seja quando ela autoriza inseminação artificial em seu corpo, seja quando terceiros doam um material germinativo, assim como quando a mulher ou o casal contrata os serviços médicos com tais finalidades. Todavia, diante da resolução médica, grande parte da doutrina, muito embora aceite a disposição de material genético para a hetoroimplantação, nega a possibilidade de disposição do útero pela gestatriz quando ela não se adequa aos parâmetros

estabelecidos na resolução do conselho médico, por exemplo, quando a cedente do útero não for pessoa da família do casal idealizador da filiação.

Constata-se que, para além da disponibilidade já assentida pela sociedade, na cessão do útero tem-se um ato que configura um direito à disposição do corpo mas que não recebe o mesmo aval pelo conselho médico e, consequentemente, por parte da doutrina e jurisprudência. Por todo o exposto, verifica-se que tal limitação na resolução médica caracteriza um controle da disponibilidade do direito ao corpo da gestatriz incompatível com preceitos garantidores do livro exercício dos direitos personalíssimos da pessoa, especialmente diante do princípio da dignidade humana e dos novos contornos da autonomia privada. A mulher que, por razões diversas e de foro íntimo, se sentir motivada a contribuir com o processo reprodutivo alheio não pode ver seu interesse restringido pela não parentalidade com os idealizadores do projeto parental.

Desta forma, resta clara a necessidade de estabelecimento de lei que trace diretrizes menos restritivas à possível gestante, no referido procedimento reprodutivo. O entrave admitido, hoje, como critério para escolha da gestatriz ofende a liberdade positiva da gestante de escolher dispor de seu útero como melhor atender as suas expectativas de vida e dignidade e, alem disso, contribui para que casais busquem a técnica em outros países e fora do amparo legal. Entende-se que não cabe ao Conselho Federal de Medicina e nem, ao Estado, por meio de qualquer outro texto legal, invadir a esfera tão íntima de liberdade, unicamente, cabível ao titular do direito personalíssimo, haja vista não ser aceitável negar à pessoa humana a portabilidade de um direito que implica o reconhecimento da titularidade sobre o seu próprio corpo.

7 CONCLUSÃO

Os progressos científicos com a reprodução medicamente assistida permitiram superar diversos problemas de infertilidade que impossibilitavam mulheres e casais de concretizar um projeto parental. A técnica de gestação de substituição é importante aliada na busca destas soluções, entretanto, ocasionam, também, diversos questionamentos éticos e jurídicos. O uso do útero humano por uma mulher que não intenciona assumir a prole recebe tratamento restritivo pelo Conselho Federal de Medicina e pela jurisprudência. Tal limitação submete os brasileiros, idealizadores da filiação, a se aventurar em países que admitem a aplicação da

técnica em mulheres que não tenham vínculo de parentalidade com os genitores da criança. Diante da hipótese de cerceamento de um direito personalíssimo, qual seja o direito ao próprio corpo da gestante, investigou-se se seria possível um alargamento dos parâmetros hermenêuticos quanto aos limites de exercício da autonomia da gestante que escolhe participar de tal procedimento médico, mesmo não atendendo ao requisito de parentalidade.

Observou-se a complexidade das demandas suscitadas pela aplicação da técnica referente a disponibilidade ou não do corpo humano a partir do reconhecimento da autonomia privada de que as pessoas são portadora para realizar negócios jurídicos com o objetivo de colaborar no procedimento de reprodução assistida. Evidenciou-se que tal autonomia não se limita a autorização de intervenção médica para a retirada de um óvulo maduro para outra pessoa, seja quando ela autoriza inseminação artificial em seu corpo, seja quando terceiros doam um material germinativo, assim como quando a mulher ou o casal contrata os serviços médicos com tais finalidades. Entende-se que a autonomia deve ser exercida sobre o próprio corpo do titular do direito, no sentido de consentir que o órgão humano, o útero, possa ser utilizado para realizar um projeto paretal próprio ou alheio. Os parâmetros limitadores dispostos na resolução médica caracterizam um controle da disponibilidade do direito ao corpo da gestatriz incompatível com preceitos garantidores do livro exercício dos direitos personalíssimos da pessoa, especialmente por apresentarem-se como ofensivas restrições a garantia de dignidade humana.

8 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de1988**. São Paulo: Método, 2004.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil:** introdução. 5.ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

AÑON, Carlos Lema. **Reproducción, poder y derecho**. Madrid: Trota, 1999.

ARAUJO, Nádia; VARGAS, Daniela; MARTEL, Letícia de Campos Velho. Gestação de substituição: regramento no direito brasileiro e seus aspectos de direito internacional privado. *In:* PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Família:** entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister/ IBDFAM, 2012.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. “Boas práticas” e ética nos ensaios clínicos. In: __. (coord.) **Estudos de direito da bioética**. Coimbra: Almedina, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O novo código civil brasileiro: tramitação, função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial onerosidade excessiva. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (org). **Questões controvertidas no novo código civil**. São Paulo: Método. 2004.

BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro**”. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

__. **Paternidade responsável:** o cuidado como dever jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. (coord). Cuidado e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2011.

__. Vulnerabilidade e cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (coord). **Cuidado e vulnerabilidades**. São Paulo: Atlas, 2009.
BARRETO, Vicente de Paulo. **Bioética, biodireito e direitos humanos**. Ethica Cadernos Acadêmico, Rio de Janeiro. v. 5, n. 1, 1998.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica dos direitos da personalidade. In: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. **Novo código civil:** questões controvertidas. São Paulo: Método, 2005.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição.Editora Saraiva, 2014.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas: LZN, 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e autonomia privada.** 2.ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2007.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL, 2ª Vara de Registros Públicos, Processo n° 66/00, Marcio Martins Bonilha Filho. São Paulo. Disponível em: <http://www.irib.org.br/boletins/detalhes/3610>. Acessado em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei 10.406/2002. Art. 104. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acessado em: 20 set. 2021.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Reprodução humana e clonagem: perspectivas éticas e jurídicas. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e sexualidade.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

BRITO, Rodrigo Toscano. Conceito atual de família e suas repercussões patrimoniais. In: DIAS, Maria Berenice. Direito das Famílias. São Paulo: **Revista dos Tribunais,** 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: ed. Coimbra, 1998.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da Personalidade:** Disponibilidade Relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da vulnerabilidade do filho oriundo da reprodução humana assistida em decorrência da ausência de parentalidade responsável.** Tese (Pós-doutorado) – orientação do Professor Doutor Jorge Alberto Altas Caras Duarte Pinheiro, Faculdade de Direito de Lisboa – FDL, 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WINCKLER, Cristiane Gehlen. Da vulnerabilidade do embrião emergente da reprodução humana assistida. In: SANCHES, Mário Antonio e GUBERT, Ida Cristina (org.) **Bioética e vulnerabilidades**. Curitiba: UFPR: Champagnat, 2012.

CARVALHO, Gisele Mendes de. Quando deve ter início a proteção da vida humana? (**A verdadeira questão inerente ao julgamento da ADIN 3510 pelo STF).** Boletim IBC-CRIM, São Paulo, ano 25, n. 176, jul. 2007.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. O consentimento informado na relação entre médico e paciente: aspecto jurídico. In:__. Queiroz, Juliane Frnandes. **Biotecnologia e suas implicações ético-juridicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CASSETTARI, Chistiano. **Elementos de direito civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

__. Multiparentalidade e a recente decisão do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul sobre o tema (TJRS – AC 0461850-92.2014.8.21.7000). In: **Revista Nacional de direito de família e sucessões**. n. 5. v.1. Porto Alegre: Magister, 2014.

CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Villela. **Ética e reprodução assistida:** a medicalização do desejo de filhos. Revista Bioética. n. 2, v. 9, 2001. Disponível em: <http://www.unifra.br/professores/14261/Artigo%20Reprodu%C3%A7%C3%A3o%20Assistida>. Acessado em: 25 mai. 2021.

CREMEGO – **Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.** Parecer nº 13/2014. jul. 2014. Disponível em : <http://www.cremego.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27023%3Aparecer-autoriza-uso-de-utero-de-substituicao-com-doadora-sem-parentesco-com-o-casal&catid=3&Itemid=491>. Acessado em 20 out. 2021.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Trad: Afonso Celso Furtado Resende. SP:Quorum, 2008.

CUNHA GONÇALVES, Luiz da. **Tratado de direito civil**. 2.ed. atual. e aum. 1. ed. Brasileira. São Paulo: Max Limonad, 1955.

DILEO, Gerard M. **Guia médico da gravidez passo a passo**. São Paulo: MBooks, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

__. **Tratado teórico e prático dos contratos: de acordo com o novo Código Civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DODENA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de Direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Mandamento, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. A "reconstitucionalização" do direito civil brasileiro: lei nova e velhos problemas à luz de dez desafios. In: FILHO, José Carlos Moreira da Silva; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. (coord**). Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

__. **Direito de família 2**. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

__. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

__. **Questões de direito civil brasileiro contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

___. **Curso de direito civil**: Famílias. São Paulo: Atlas, 2015.

___. **Curso de direito civil** - contratos - teoria geral e contratos em espécie. Salvador: Juspodivm, 2012.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito.** Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais**: uma introdução. Porto Alegre: Fabris, 1991.

FIUZA, Cézar; SÁ, Maria de Fátima de Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Direito Civil: Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GADIEL, José Antonio Peres. **Os transplantes de orgãos e a tutela da personalidade.** Curitiba: UFPR, 1997. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 1997.

GAFO, Javier. **Bioética.** Lisboa: Paulus, 2006.

GAGILANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2006.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. **Função social no direito civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

___. **A nova filiação:** o biodireito e as relações familiares: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

___. **O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

___. Novas situações jurídicas. Entrevista concedida à **Revista IBDFAM**. Procriações Assistidas. ed. 15, 2014.

GODOY, Cláudia Luiz Bueno. **Função social do contrato:** os novos princípios contratuais. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**.10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Almedina, 2008.

GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. **Dos limites bioéticos e jurídicos quando do exercício do planejamento familiar:** uma análise da maternidade substitutiva e do bebê-

medicamento. Dissertação defendida no Programa de Mestrado do Centro Universitário Cesumar. 2013.

JABUR, Gilberto Haddad. Os Direitos Da Personalidade No Código Civil Brasileiro. **Revista Jurídica (0103-3506)**, *[s. l.]*, v. 1, n. 58, p. 434–488, 2020. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=142689310&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 7 dez. 2021.

JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos:** consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação, autor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. Curso de Bioética e Biodireito. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional. Direitos fundamentais.** Tomo IV. Coimbra: Ed.Coimbra, 1993.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade:** caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana / Rodrigo Pereira Moreira. - 2015.

NAMUR, Samir. Autonomia privada para a construção da família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato:** novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido na teoria do delito.** 3.ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2001.

RAPOSO, Vera Lúcia. **De mãe para mãe: questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição.** Coimbra: Coimbra, 2005.

REALE Miguel. **Nova fase do direito moderno.** São Paulo: Saraiva, 2010.

REZENDE, Danúbia Ferreira Coelho de. **Direito e genética: limites jurídicos para a intervenção no genoma humano.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

__. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROCHA, Renata da. **O Direito à vida e as pesquisas com células-tronco:** Limites Éticos e Jurídicos. Elsevier: Rio de Janeiro, 2008.

ROSENVALD, Nelson. A função social do contrato. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. TARTUCE. Flávio (coord). **Direito contratual:** temas atuais. São Paulo: Método, 2007.

ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Parte Geral e Lindb**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

SARLET, Ingo Wofgang. Minimo existencial e Direito Privado: apontamentos sobre algumas dimensões da eficácia dos direitos fundamentais sócias no âmbito das relações jurídico-privadas.In: SILVA FILHO, José Carlos. PEZZELLA, Maria Cristina. (coord.) **Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada, 3ª edição. Grupo GEN, 2014.

SÉGUIN, Elida. Biodireito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001.

SPEAMANN, Robert. **Pessoas:** ensaios sobre a diferença entre "algo' ou "alguém". São Leopoldo: Unisinos, 2015.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da Personalidade e sua tutela. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos.** Coimbra: Almedina, 1995.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade.** São Paulo: Malheiros, 1997.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética:** temas atuais e seus aspectos jurídicos. Brasília: Consulex, 2006.

__. SIMÃO, Pedro Alci. Barriga de aluguel: aspectos bioéticos e jurídicos. **Revista Jurídica Consulex**. Ano 13, n. 291, fev. 2009.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 71, 1980.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha. **Revista Direitos Culturais**. N. 33, v. 14. 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v14i33.2977 Acesso em: 7 fev. 2022.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. **Pessoa e justiça:** questão de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio FabrisEd., 2018.

WISBECH, Américo. Et al. B**ebê prestes a nascer em Santa Catarina terá pai, duas mães e seis avós na certidão. Poder Judiciário de Santa Catarina**. jul. 2015. Disponível em: <http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/bebe-prestes-a-nascer-em-santa-catarina-tera-pai-duas-maes-e-seis-avos-na-certidao>. Acessado em: 23 dez. 2021.